



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.181
(14.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 54, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: OUT BUS COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Alessandro Luis Couto Rodrigues, André Gustavo Corrêa Azevedo e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR DOAÇÕES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PARÂMETRO PARA FATURAMENTO. EMPRESA DOADORA. EXTROLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. "Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93." (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

2. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

3. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

4. Grupo econômico não possui personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, realizar doação para campanhas eleitorais. As doações referem-se a pessoa jurídica determinada, com CNPJ específico, sendo irrelevante se pertence ou não a grupo econômico.

5. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

6. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

7. "Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo." (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Out Bus Comunicação Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.288,63 (hum mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada alega, preliminarmente, a ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem ordem judicial.

No mérito, a empresa representada sustenta que é vinculada ao Grupo Econômico Rota Publicidade e Comércio Ltda., razão pela qual deve ser considerado o faturamento das empresas do grupo para efeitos de apuração do limite legal de doação.

Ressalta também que refoge a qualquer juízo de razoabilidade ou proporcionalidade a aplicação concomitante de multa pecuniária e proibição de contratar com o poder público por cinco anos, em face do valor doado em excesso.

Destaca que a vontade do legislador foi a de punir condutas que provocassem desequilíbrio no pleito por abuso de poder econômico, o ^{que} não poderia ser imputado à representada, considerando que a diferença é irrisória do ponto de vista econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

Por fim, salienta que o princípio da insignificância é um dos fundamentos da aplicação de sanções penais, e que por analogia deve ser considerado no presente caso.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, caso ultrapassada, que seja julgada improcedente a representação proposta.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em requer a condenação da empresa Out Bus Comunicação Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos a preliminar suscitada pela representada.

1. Ilicitude da Prova.

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

“(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.
(...)”

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

“Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, **os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais**, com prioridade sobre suas atribuições regulares.”

(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

³ Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Governador, Sr. João José Pereira de Lyra, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), superando em R\$1.288,63 (hum mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) o limite máximo que poderia doar (2%), visto que seu faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$685.568,73 (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

A representada, em sua defesa, utiliza como principal argumento, o fato de que integra grupo econômico. Assim, ressalta que para os efeitos do art. 81 da Lei das Eleições deve ser observado a receita bruta do grupo econômico Rota Publicidade e Comércio Ltda, e não somente o da representada. Para tanto junta cópias dos contratos sociais de Rota Publicidade (fls. 39/45) e Out Bus Comunicação (fls. 46/52).

Verifica-se dos respectivos contratos sociais, que os sócios são os mesmos, contudo, nota-se que as inscrições no CNPJ são diferentes (Rota Publicidade e Comércio Ltda. - CNPJ 10.540.417/0001-09; Out Bus Comunicação Ltda. - CNPJ 69.984.763/0001-10), o que significa dizer que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Grupo econômico não possui personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, realizar doação para campanhas eleitorais. Quem doa é a empresa, não o grupo.

Como bem lembra a douta Procuradora Regional Eleitoral (fls. 58), as *“doações se referem à pessoa jurídica determinada, com CNPJ específico.”*

Portanto, deve ser aferido apenas o faturamento da empresa doadora, sendo irrelevante se pertence ou não a grupo econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

Dessa forma, como a representada não apresentou outros argumentos ou provas que refutem o contido na exordial, entendo que restou comprovado que a ré efetuou doação acima dos 2% (dois por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 1º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$6.443,15 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Acerca do tema, cabe destacar trecho do voto preferido pelo eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

“Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

'O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).⁴'

Portanto, penso que deve ser aplicada tão-somente a pena pecuniária, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Registre-se que não há falar em princípio da insignificância, uma vez que a infração prevista na norma tem caráter objetivo, de modo que constata^{do} a violação ao preceito legal, ocorre a incidência das penalidades, cabendo ao juiz, contudo, dosar a pena a ser aplicada ao caso concreto, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

⁴ SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 54, Classe 42

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$6.443,15 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6181, de 14/09/09, foi conferido na 66ª sessão, realizada na mesma data, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/09/09, à(s) fl(s). 53. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 54

Prot. 2.618/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 66/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : OUT BUS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 69.984.763/0001-10
ADVOGADO : Alessandro Luis Couto Rodrigues
ADVOGADO : André Gustavo Corrêa Azevedo
ADVOGADO : Fabiana da Silveira Xavier
ADVOGADO : Ingrid Zanella Andrade Campos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.181, de 14.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões